



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO **LCR – 011/2020**

EMENTA: Altera o artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – MT.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 009/2020, que Altera a redação do artigo 58, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste**, passo a opinar com as seguintes considerações:

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do Executivo Municipal, pretende proceder com as alterações mencionadas.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 003/004, o Autor do Projeto aduz as razões de sua propositura, alegando que, em virtude da alteração do Texto Constitucional, através da Emenda Constitucional nº 32/2001, foi modificada a Competência do Presidente da República, que passaria a ser feita através de Decreto, e não mais através de leis especiais. Pretende, assim, estender tal disposição ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

O artigo 84, inciso VI, da Constituição da República, após tal modificação insculpida na Emenda Constitucional nº 32.2001, tem a seguinte redação:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

VI – dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Assim, sustenta que "... a atual redação deixou clara a intenção de tratar a matéria apenas por Decretos, pleos chamados regulamentos autônomos, pois retirou do Texto Constitucional a expressão "na forma da lei", excluindo a matéria do processo legislativo..."

A alteração do Lei Orgânica Municipal somente poderá ser efetivada nos termos do artigo 35, da própria LOM, que assim disciplina, *in verbis*:

Art. 35. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara ou do Prefeito. (grifei)

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de quinze dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Nota-se, pela proposição, que o presente Projeto de Emenda obedece ao que preconiza a Lei Orgânica, vez que é subscrito pelo Prefeito Municipal.

Desta feita, à **Comissão de Justiça e Redação** caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Assim, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino **favoravelmente** ao trâmite do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 12 de fevereiro de 2020.

Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico